

**Ccent. 24/2011
Elekta / Nucletron**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

01/09/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Ccent. n.º 24/2011 – Elekta / Nucletron

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 30 de Junho de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Elekta Instruments AB (“Elekta”), do controlo exclusivo da sociedade New Nucletron Company B.V. (“Nucletron”), mediante a aquisição das acções representativas do respectivo capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma.
3. A operação de concentração em causa foi objecto de notificação junto das autoridades de concorrência da Alemanha e do Reino Unido.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A Elekta é uma sociedade de direito sueco, integrada num grupo detido por uma sociedade cotada na *Nordic Exchange*, activa no sector dos dispositivos médicos, que desenvolve e fornece sistemas para o tratamento do cancro e de perturbações no cérebro, desenvolvendo ainda aplicações e sistemas de planeamento e de tratamento para neurocirurgias, radioterapia e radiocirurgia, bem como sistemas de *software* relacionados com o tratamento do cancro.
5. A Notificante não tem subsidiárias em Portugal. As suas vendas neste território, que incluem todo o equipamento de radioterapia e sistemas de planeamento de tratamento para neurocirurgia, radioterapia e radiocirurgia, são levadas a cabo pelo seu distribuidor português, a Sociedade Avanço, Lda., as quais têm lugar por intermédio de procedimentos concursais, no que respeita a clientes que são entidades públicas, como sejam hospitais e instituições de ensino superior na área da saúde (“centros de tratamento”¹).

¹ Para efeitos da presente Decisão, referir-nos-emos a centros de tratamento, conquanto englobando quer hospitais quer instituições de ensino superior na área da saúde, com relação quer a entidades públicas quer privadas.

6. Os volumes de negócios realizados pela Elekta, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volumes de negócios da Elekta, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

7. A Nucletron é uma sociedade holandesa, controlada por um fundo de **[CONFIDENCIAL - Estrutura accionista]**, igualmente presente no sector dos dispositivos médicos, que desenvolve e fornece soluções de radioterapia para o tratamento do cancro, principalmente equipamentos e sistemas de radiação interna ou braquiterapia.
8. A Empresa Alvo não tem subsidiárias em Portugal, realizando as suas vendas através da subsidiária espanhola, a Nucletron, S.A., comercializando, em Portugal, produtos de imagiologia oncológica, equipamentos de emissão de braquiterapia, sistemas (*software*) de planeamento de tratamento de braquiterapia e sistemas (*software*) de planeamento de tratamento utilizando radiação externa.
9. Os volumes de negócios realizados pela Nucletron, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volumes de negócios da Nucletron, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[<2]	[<2]	[<2]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela Elekta, do controlo exclusivo da Nucletron, mediante a aquisição das acções representativas do respectivo capital social, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Acções, celebrado em 20 de Junho de 2011 (“Acordo”).

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

11. A operação de concentração em causa ocorre a nível mundial, não envolvendo a aquisição de nenhuma subsidiária em Portugal, uma vez que a Empresa Alvo, conforme *supra* referido, opera no território nacional através da sua subsidiária espanhola.
12. A operação de concentração projectada tem natureza horizontal, uma vez que a Elekta e a Nucletron estão ambas activas na comercialização de sistemas (*software*) de planeamento de tratamento de doenças oncológicas por raio exterior, quer a nível do EEE quer a nível do território nacional; e apresenta, ainda, natureza conglomeral relativamente à venda de produtos de imagiologia oncológica, de equipamentos de emissão de radiação interna ou braquiterapia, e de sistemas (*software*) de planeamento de tratamento de doenças oncológicas por radiação interna ou braquiterapia, nos quais apenas a Nucletron está activa, quer a nível do EEE quer a nível do território nacional.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados dos Produtos Relevantes

4.1.1. Mercado da comercialização de sistemas (*software*) de planeamento de tratamento por raio exterior

13. A Elekta e a Nucletron encontram-se ambas activas, a nível mundial, na oferta de sistemas (*software*) de tratamento de doenças oncológicas, os quais se destinam a ser incluídos em equipamentos (*hardware*) designados como aceleradores lineares (“*linacs*”²), que efectuam o tratamento de radioterapia através da emissão de raio externo (“*EBTP*”³) nos doentes.
14. Enquanto que a Elekta desenvolve e fornece sistemas (*software*) de planeamento de tratamento por raio exterior e *linacs*, a Nucletron encontra-se apenas activa na oferta dos referidos sistemas (*software*), não dispondo de *linacs*, sendo o seu produto utilizado conjuntamente com os *linacs* de outros operadores.
15. Com efeito, a Nucletron, como outros fabricantes (tal como a Elekta) é membro da *Integrating the Healthcare Enterprise (IHE)*, uma organização que visa a integração dos sistemas. A *IHE* desenvolve *standards* técnicos (*HL7*, *Dicom*, etc.) para a interacção de sistemas de diversos fornecedores. Como referido pela Notificante, a maior parte dos concorrentes neste sector é membro do *IHE*. Deste modo, os produtos da Nucletron funcionam com os sistemas dos seus concorrentes e vice-versa.
16. Acresce, como refere a Notificante, que os produtos *EBTP* da Nucletron [**CONFIDENCIAL-Segredos de Negócio**], aproveitando o facto de alguns dos fornecedores de *linacs* não disporem dos seus próprios sistemas de *software*.
17. A este propósito, a Notificante esclarece que o *software* para a emissão de braquiterapia não pode ser usado em *hardware* de emissão de radioterapia externa. Os sistemas (*software*) de tratamento para radioterapia externa e para radioterapia

² Tradução da expressão anglófona.

³ Tradução da expressão anglófona “*External Beam Treatment Planning*”.

interna ou braquiterapia são muito diferentes, sendo cada um dos sistemas apenas compatível com o equipamento de emissão de radiação correspondente.

18. Assim, no entendimento da Notificante, os sistemas (*softwares*) para equipamento de emissão de radiação interna (“*BTP*”⁴) e de radiação externa *EBTP* são mercados de produtos diferentes, tendo em conta a substituíbilidade quer do ponto de vista da oferta quer da procura, uma vez que a braquiterapia é um tipo de tecnologia dirigida a algumas situações específicas (muitas vezes, tumores localizados em tecidos moles que são mais difíceis de atingir do que com tratamentos de radiação externa, devido às movimentações do “alvo”). Esta distinção entre tecnologias será desenvolvida, de forma mais aturada, nas secções seguintes, relativamente aos restantes produtos comercializados pela Nucletron.
19. Tendo em conta o exposto, a Autoridade da Concorrência, para efeitos de análise da presente operação de concentração, aceita a delimitação de mercado do produto relevante proposto pela Notificante, como o *mercado da comercialização de sistemas (software) de planeamento de tratamento por raio exterior*.

4.1.2. Mercado da comercialização de equipamentos de emissão de radiação interna ou braquiterapia

20. A Nucletron encontra-se activa na comercialização, a nível mundial, de equipamentos de emissão de radiação interna ou braquiterapia (“*BT*”⁵).
21. Como referido, a braquiterapia envolve um procedimento “quase cirúrgico” para colocar os aplicadores de emissão dos raios na localização correcta, usando isótopos radioactivos, que são colocados muito perto ou no interior do tumor.
22. Segundo a Notificante, entre outras características, a braquiterapia pode ser distinguida da radiação por raio externo que é aplicado em regime de ambulatório.
23. Consequentemente, a braquiterapia é uma área muito especializada no campo da radioterapia, necessitando de recursos humanos especializados e com experiência específica nessa área.
24. Tanto quanto é do conhecimento da Notificante, esta técnica tem sido usada de forma estável, nos últimos 5-10 anos.
25. A braquiterapia é um segmento muito específico do tratamento do cancro, sendo dirigido ao tratamento de tipos específicos de cancro, em relação aos quais, a terapia por radiação externa não é eficaz. Na Europa, apenas aproximadamente 2-5% dos pacientes que são submetidos a radioterapia externa também utilizam braquiterapia, existindo uma pequeníssima complementaridade entre as duas metodologias de radioterapia.
26. A braquiterapia é usada em casos muito particulares, frequentemente envolvendo tecidos moles que são mais difíceis de “atingir” utilizando de sistemas de radiação externa, devido à movimentação do alvo.
27. À luz destas características, os produtos de braquiterapia têm uma configuração muito específica. De facto, a terapia por radiação externa (*linacs*) tem sido sempre a

⁴ Tradução da expressão anglófona “*Braquiterapy Treatment Planning*”.

⁵ Tradução da expressão anglófona “*Braquiterapy Treatment*”.

tecnologia dominante neste contexto (representando mais de 90% da radioterapia oncológica).

28. Segundo a Notificante, apesar de existirem produtos adaptados a tipos de cancro particulares, em função da parte do corpo em que se localizam⁶ (i.e., mama, próstata, pele, etc), os operadores fornecem, em geral, salvo casos excepcionais em que se podem identificar nichos de mercado, a gama completa destes produtos, sendo que a procura, os centros de tratamento, adquirem, igualmente, o conjunto dos produtos em causa.
29. Assim, decorrente do *supra* exposto, considera-se que, se na perspectiva da procura (centros de tratamento), em última análise, se poderia equacionar definir um mercado de produto relevante para cada equipamento de emissão de braquiterapia, atento que nenhum deles seria, em princípio, substituível para o tratamento do cancro localizado em diferentes partes do corpo humano (para o utente), já na perspectiva da oferta (fabricantes) tem-se igualmente em conta que as características técnicas, e/ou legais, bem como de *I&D*, associadas à produção de cada equipamento em causa, poderiam justificar uma segmentação mais lata do mercado.
30. Contudo, para efeitos da presente operação de concentração, considera-se que a exacta delimitação do mercado de equipamentos de emissão de braquiterapia poderia permanecer em aberto, atenta a ausência de sobreposição horizontal entre as empresas em causa, ao nível deste tipo de equipamentos, já que, tal como se verá adiante, as conclusões jus-concorrenciais não se alteram qualquer que seja a delimitação adoptada.
31. Tendo em conta o exposto, a Autoridade da Concorrência entende, para efeitos de análise da presente operação de concentração, analisar o *mercado da comercialização de equipamentos de emissão de radiação interna ou braquiterapia*.

4.1.3. Mercado da comercialização de sistemas (*software*) de planeamento de tratamento por radiação interna ou braquiterapia

32. A Nucletron encontra-se activa na comercialização, a nível mundial, de sistemas (*software*) de planeamento de tratamento por radiação interna ou braquiterapia ("*BTP*")⁷.
33. Tal como sucede com os equipamentos de emissão de braquiterapia, considera-se que, se na perspectiva da procura (centros de tratamento), em última análise, se poderia equacionar definir um mercado de produto relevante para cada sistema (*software*) de planeamento de tratamento por braquiterapia, atento que nenhum deles seria, em princípio, substituível para o tratamento do cancro localizado em diferentes

⁶ São apresentados 61 (sessenta e um) produtos no *site* da Nucletron sob o ícone "*Treatment Delivery*", que se destinam a emitir radiações por via interna (braquiterapia):

<http://www.nucletron.com/en/ProductsAndSolutions/Pages/ProductsOverview.aspx?solutions=Treatment+Delivery>

⁷ Tradução da expressão anglófona "*Braquiterapy Treatment Planning*".

⁸ São apresentados 9 (nove) produtos apresentados no *site* da Nucletron sob o ícone "*Treatment Planning*", que se destinam a emitir, através de um sistema de *software* da Nucletron, informação relativa ao planeamento de tratamento do cancro por via interna (braquiterapia):

<http://www.nucletron.com/en/ProductsAndSolutions/Pages/ProductsOverview.aspx?solutions=Treatment+Planning&bodypart=>

partes do corpo humano (para o utente), já na perspectiva da oferta (fabricantes) tem-se igualmente em conta que as características técnicas, e/ou legais, bem como de I&D, associadas à produção de cada produto (*software*) em causa, que será integrado num equipamento de emissão de radiação interna, poderiam justificar uma segmentação mais lata do mercado.

34. Contudo, para efeitos da presente operação de concentração, considera-se que a exacta delimitação do mercado de sistemas de planeamento de tratamento para braquiterapia poderia permanecer em aberto, atenta a ausência de sobreposição horizontal entre as empresas em causa, ao nível deste tipo de sistemas, já que, tal como se verá adiante, as conclusões jus-concorrenciais não se alteram qualquer que seja a delimitação adoptada.
35. Tendo em conta o exposto, a Autoridade da Concorrência entende, para efeitos de análise da presente operação de concentração, analisar o *mercado da comercialização de sistemas (software) de planeamento de tratamento por radiação interna ou braquiterapia*.

4.1.4. Mercado da comercialização de equipamentos de imagiologia oncológica

36. A Nucletron encontra-se activa na comercialização, a nível mundial, de equipamentos de imagiologia oncológica, que se destinam a colher imagens do corpo humano com vista a diagnósticos específicos relacionados com o tratamento do cancro.
37. Importa, desde logo, esclarecer que existem diferentes tipos de equipamentos de imagiologia, destinados a proceder a tipos diferentes de diagnóstico em áreas distintas do corpo, com configurações e precisão diferentes, por exemplo, imagiologia de ressonância magnética (*Magnetic Resonance Imaging - MRI*), Tomografia por Emissão de Positrões (*Positron Emission Tomography - PET*) e Tomografia Computorizada (*Computer Tomography - CT*).
38. A Nucletron só está activa na oferta de equipamentos de imagiologia para o tratamento do cancro. Portanto, segundo a Notificante, os produtos de imagiologia da Nucletron integram-se no mercado de comercialização de sistemas de imagiologia oncológica⁹.
39. A Notificante alega que a tendência actual no mercado é para integrar os sistemas de imagiologia nos respectivos equipamentos de tratamento por radioterapia e, no caso da Elekta e da Varian, nos próprios aceleradores lineares (*linacs*), solução que se revelará mais económica para os centros de tratamento¹⁰.
40. Esta tendência de evolução do mercado levará a que, a prazo, a oferta de imagiologia oncológica seja significativamente reduzida.
41. Assim, decorrente do *supra* exposto, considera-se que, se na perspectiva da procura (centros de tratamento), em última análise, se poderia equacionar definir um mercado de produto relevante para cada equipamento de imagiologia oncológica, atento que alguns deles não seriam, em princípio, substituíveis para a recolha de imagens de

⁹ São apresentados 6 (seis) produtos apresentados no *site* da Nucletron sob o ícone “*Imaging*”, que se destinam a colher imagens do corpo humano com vista a diagnósticos específicos relacionados com o tratamento do cancro.

¹⁰ Entidades públicas e privadas.

diferentes partes do corpo humano, com vista ao diagnóstico e ulterior definição de um plano de tratamento do cancro localizado em diferentes partes do corpo humano, já na perspectiva da oferta tem-se igualmente em conta que as características técnicas, e/ou legais, bem como de I&D, associadas à produção de cada produto (equipamento) em causa, poderiam justificar uma segmentação mais lata do mercado.

42. Contudo, para efeitos da presente operação de concentração, considera-se que a exacta delimitação do mercado de equipamentos de imagiologia oncológica poderia permanecer em aberto, atenta a ausência de sobreposição horizontal entre as empresas em causa, ao nível deste tipo de equipamentos, já que, tal como se verá adiante, as conclusões jus-concorrenciais não se alteram qualquer que seja a delimitação adoptada.
43. Tendo em conta o exposto, a Autoridade da Concorrência entende, para efeitos de análise da presente operação de concentração, analisar o *mercado da comercialização de equipamentos de imagiologia oncológica*.

4.2. Mercados Geográficos Relevantes

44. No entender da Notificante, cada um dos 4 (quatro) mercados do produto relevantes, identificados *supra*, têm uma dimensão correspondente, pelo menos, ao EEE.
45. Para tal afirmação contribuirá o facto dos fornecedores operarem no plano global, oferecendo as mesmas soluções e tecnologia de oncologia num grande número de países; ao que acrescerá o facto dos operadores, nestes mercados, terem um centro de investigação e desenvolvimento¹¹, desenvolvendo e produzindo produtos relacionados com o diagnóstico e tratamento de doenças do foro oncológico para serem comercializados globalmente, a nível mundial.
46. Acresce, ainda, o facto de as actividades de instalação, assistência e manutenção dos produtos em causa terem lugar numa base geográfica mais alargada. Com efeito, como já referido *supra*, nem a Notificante nem a Empresa Alvo, à semelhança do que sucede com alguns dos seus concorrentes, dispõem de uma subsidiária ou de uma representação própria em Portugal, realizando todas as suas vendas bem como assistência técnica, manutenção e formação, fora do território nacional (como é o caso da Nucletron, através da sua subsidiária espanhola) ou através de um distribuidor (como é o caso da Notificante, através da Sociedade Avanço, Lda.).
47. Em face do exposto, considera-se que existem razões para considerar que o âmbito geográfico dos 4 (quatro) mercados do produto relevantes em causa seja mais amplo que o nacional, não obstante entender-se que a exacta delimitação geográfica dos mesmos possa permanecer em aberto, atento, por um lado, a ausência de sobreposição horizontal entre as empresas em causa em três daqueles mercados do produto relevantes, acima delimitados, e, por outro lado, mesmo com relação ao mercado do produto relevante onde se regista sobreposição horizontal, como se verá adiante, as conclusões jus-concorrenciais não se alteram qualquer que seja a delimitação adoptada.

¹¹ As infra estruturas de produção da Elekta, da Varian e da Philips estão situadas nos EUA, e as da Nucletron na Suécia e nos Países Baixos.

48. Tendo em conta o exposto, a Autoridade da Concorrência entende, não obstante considerar-se, para efeitos da presente operação de concentração, que a delimitação do âmbito geográfico dos mercados do produto relevantes poderem permanecer em aberto, importa analisar, para efeitos da Lei da Concorrência, o impacto da referida operação de concentração no território nacional, nos seguintes mercados relevantes:
- (i) *da comercialização de sistemas (software) de planeamento de tratamento por raio exterior;*
 - (ii) *da comercialização de equipamentos de emissão de radiação interna ou braquiterapia;*
 - (iii) *da comercialização de sistemas (software) de planeamento de tratamento por radiação interna ou braquiterapia; e*
 - (iv) *da comercialização de equipamentos de imagiologia oncológica.*

4.3. Mercados Relacionados

4.3.1. Mercado da comercialização de aceleradores lineares para emissão de radiação externa (*linacs*)

49. A Adquirente, Elekta, encontra-se activa na comercialização de aceleradores lineares (*linacs*) para a emissão de radiação externa, a nível mundial, como acima já referido.
50. Em função do tipo e localização do cancro, a radiação é aplicada pelo mesmo equipamento, utilizando protocolos distintos, sendo que os protocolos de tratamento modernos têm vindo a considerar as capacidades de imagiologia já integradas nos *linacs*.
51. Os sistemas de *EBTP*, onde as empresas em causa se encontram ambas presentes, são o *software* que corre nos *linacs*.
52. Segundo a Notificante, a radiação externa pode ser feita em regime de ambulatório, em tratamentos de 10-15 minutos, repetidos durante 20-30 dias.
53. Como acima se esclareceu, a braquiterapia é uma tecnologia de radiação distinta da radiação externa aplicada através de *linacs*, utilizando um equipamento de emissão de radiação distinto do *linac*, para além de um *software* próprio.
54. Tendo em conta o exposto, a Autoridade da Concorrência, para efeitos de análise da presente operação de concentração, aceita a delimitação do mercado do produto relacionado proposta pela Notificante, como o *mercado da comercialização de aceleradores lineares para emissão de radiação externa (linacs)*.

4.3.2. Mercado da comercialização de sistemas (software) de gestão de informação para radioterapia oncológica

55. A Elekta comercializa, ainda, sistemas de gestão de informação (*Information Management Systems – “IMs”*), para centros de radioterapia oncológica.

56. Os *IMs* incluem uma gama de produtos de *software* que gerem o *workflow* de informação de um determinado doente oncológico, desde a fase inicial de diagnóstico, através do arquivo de imagens de determinada parte do corpo, até ao registo do planeamento dos seus tratamentos por radioterapia, ao agendamento / marcações, à facturação, bem como ao seu arquivo, permitindo aos profissionais de saúde partilhar e actualizar toda a informação sobre determinado paciente.
57. Entre os sistemas de informação existentes, a nível mundial, contam-se os sistemas da Elekta, os da Siemens e os da Varian (*MOSAIQ* da Elekta; *LANTIS* da Siemens; e *ARIA* da Varian).
58. Segundo a Notificante, a difusão geográfica destes sistemas, ao nível do EEE, e em Portugal, é paralela à presença do respectivo fornecedor de *linacs*, concluindo que a quase totalidade das vendas deste tipo de sistemas *IMs* estão associadas à aquisição de *linacs*.
59. Tendo em conta o exposto, a Autoridade da Concorrência, para efeitos de análise da presente operação de concentração, aceita a delimitação do mercado do produto relacionado proposta pela Notificante, como o *mercado da comercialização de sistemas (software) de gestão de informação para radioterapia oncológica*.

4.4. Conclusão

60. Tendo em conta o exposto nos parágrafos 19, 31, 35, 43 e 48, bem como 54 e 59 *supra*, a Autoridade da Concorrência irá proceder, para efeitos de avaliação jus-concorrencial da presente operação de concentração, à análise dos seguintes mercados relevantes: (i) *mercado da comercialização de sistemas (software) de planeamento de tratamento por raio exterior*; (ii) *mercado da comercialização de equipamentos de emissão de radiação interna ou braquiterapia*; (iii) *mercado da comercialização de sistemas (software) de planeamento de tratamento por radiação interna ou braquiterapia*; e (iv) *mercado da comercialização de equipamentos de imagiologia oncológica*; bem como dos seguintes mercados relacionados: (i) *mercado da comercialização de aceleradores lineares para emissão de radiação externa (linacs)*; e (ii) *mercado da comercialização de sistemas (software) de gestão de informação para radioterapia oncológica*.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Introdução

61. As empresas em causa, na presente operação de concentração, encontram-se ambas activas no sector dos dispositivos médicos para o tratamento de doenças oncológicas.
62. Sucede, porém, que enquanto a Elekta dispõe de uma gama alargada de dispositivos médicos relacionados com a radioterapia externa, designadamente, oferecendo equipamentos de emissão de radiação externa (*linacs*) e correspondente *software* de planeamento de tratamento por raio exterior, a Adquirida não dispõe, no seu *portfólio*,

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido 10 considerado como confidencial.

dos equipamentos *linacs*, oferecendo apenas o *software* direccionado a ser aplicado nos equipamentos *linacs* de outros operadores.

63. Neste sentido, tal como explicitado pela Notificante, a razão subjacente desta operação de concentração prende-se com a complementaridade dos produtos comercializados pelas empresas em causa, passando a Notificante a integrar, na sua gama de produtos, os equipamentos e *software* relacionados com a radiação interna, também designada como braquiterapia, uma forma complementar de terapia de doenças oncológicas.
64. Assim, em resultado desta operação de concentração, a Elekta passará a ter uma gama mais alargada de sistemas e equipamentos, comparável com a gama oferecida pelo principal operador do mercado, a *Varian*, que já detém um *portfólio* com idênticas características.

5.2. Mercados Relevantes

5.2.1. Mercado da comercialização de sistemas (*software*) de planeamento de tratamento por raio exterior

Estrutura da Oferta no EEE

65. No mercado da comercialização de *EBTP*, no EEE, em 2010, foram realizadas vendas¹² de **[CONFIDENCIAL]** sistemas de *EBTP*, o que corresponde, face ao ano anterior, a uma variação de **[CONFIDENCIAL]**%.
66. Actuam neste mercado, para além da Adquirida, a Elekta, a Varian, a Philips, a Siemens, entre outros, fornecendo as mesmas soluções oncológicas e de tecnologia, num elevado número de países. Os fornecedores dispõem de um centro de *I&D*, desenvolvendo e produzindo produtos de planeamento de tratamentos, que comercializam mundialmente, como referido *supra*.
67. Os diferentes operadores comercializam os seus produtos, nos diferentes países, através de subsidiárias ou distribuidores. Em Portugal, os operadores estão presentes através de subsidiárias sediadas fora do país, com excepção da Notificante, que não actua directamente em Portugal, dispondo de um distribuidor que comercializa integralmente a sua gama de produtos, a Sociedade Avanço, Lda..
68. Com efeito, e não obstante verificar-se sobreposição horizontal no mercado relevante de *EBTP*, as quotas de mercado da Nucletron **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**. Assim, verifica-se que a Elekta e a Varian consolidaram a sua posição no mercado **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**¹³ **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**.
69. Trata-se de um mercado com uma estrutura da oferta concentrada, já que o C2 relativo a 2010 corresponde a **[40-50]** %.

¹² Vendas em volume.

¹³ Em **[CONFIDENCIAL-Segredos de Negócio]**.

70. Apresenta-se, seguidamente, a Tabela 3, ilustrando a estrutura da oferta deste mercado, no EEE, entre 2008 e 2010.

Tabela 3 – Comercialização de Sistemas EBTP, no EEE, entre 2008 e 2010

Fabricantes	Quotas ¹⁴ de mercado em 2008 (%)	Quotas de mercado em 2009 (%)	Quotas de mercado em 2010 (%)
Elekta	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Nucletron	[20-30]	[20-30]	[20-30]
Quota agregada	[40-50]	[40-50]	[30-40]
Varian	[20-30]	[20-30]	[20-30]
Philips	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Siemens	[<5]	[<5]	[<5]
Outros	[5-10]	[5-10]	[10-20]
Total	100,0	100,0	100,0

Fonte: Notificante.

71. Está em causa, na presente operação de concentração, a aquisição da Nucletron, que em 2010 apresenta uma quota de mercado de **[20-30]**%, pela Elekta, com uma quota de **[10-20]**%, resultando da operação de concentração uma quota de mercado conjunta de **[30-40]**%.
72. Após a operação de concentração notificada, o correspondente *IHH* passará para **[>2000]**, sendo o *delta*¹⁵ resultante, no presente caso, de **[>150]** pontos.
73. O principal concorrente da Notificante é a Varian¹⁶ que, tal como a Elekta, está presente no mercado dos *linacs*, os equipamentos de *EBT*, e apresenta uma gama de produtos semelhante à que a Elekta passará a deter, no cenário pós-operação.
74. A Adquirida, Nucletron, não está presente no mercado dos *linacs*, pelo que não exercerá uma forte pressão concorrencial sobre a Elekta, uma vez que a maior parte das vendas de sistemas de *EBTP* integram a venda de um *linac*.
75. Tal como alega a Notificante, verifica-se que a tendência actual dos clientes é de preferirem adquirir sistemas de planeamento e aceleradores lineares ao mesmo fornecedor, pelo que a existência de uma oferta de *linac* é crescentemente importante para os participantes no mercado.
76. O facto de a Nucletron deter até 2009 uma quota que lhe conferia uma posição de liderança, não obstante não dispor de sistemas de tratamento (equipamento *linac*), é explicado pela Notificante como tendo resultado **[CONFIDENCIAL-Segredos de Negócio]**.

¹⁴ As quotas de mercado foram calculadas em volume.

¹⁵ Por *delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

¹⁶ A Varian produz todo o espectro de produtos relativos a radioterapia (imagiologia, planeamento e emissão de tratamentos). Estes produtos incluem aceleradores lineares (*linacs*), simuladores, sistemas de terapia de prótons e um vasto leque de acessórios e ferramentas de *software* interligadas para planeamento, verificação e emissão dos tratamentos mais avançados de radiação, radiocirurgia e braquiterapia. O sistema de EBTP da Varian é o Eclipse, que corresponde a um sistema integral de planeamento considerado o mais popular e optimizado para planeamento de tratamentos de radioterapia.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

77. Como referido *supra*, o âmbito geográfico do mercado de *EBTP* ficou em aberto, atentas as razões aduzidas, importando analisar, nos termos da legislação nacional de concorrência, o impacto da operação de concentração ao nível do território nacional.

Impacto da operação de concentração no território nacional

78. Conforme *supra* referido, estamos em presença de uma operação de concentração de natureza horizontal, atenta a sobreposição da Elekta e da Nucletron no mercado da comercialização de sistemas de *EBTP*.
79. O mercado da comercialização de *EBTP*, em Portugal, registou, em 2010, vendas no valor de €[CONFIDENCIAL] mil¹⁷ relativos a [CONFIDENCIAL] sistemas de planeamento de tratamento por raio exterior, o que correspondeu, face a 2009, a uma redução de [CONFIDENCIAL]%, prevendo a Notificante, para os próximos três anos, que o mercado registe um ligeiro crescimento, da ordem dos [CONFIDENCIAL]%.
80. A nível nacional, actuam um número mais reduzido de operadores do que a nível do EEE, ainda que as principais empresas, tais como a Nucletron, a Varian e a Elekta se encontram activas em território nacional, por vezes através de um distribuidor, como é o caso da Elekta. De facto, no caso da Elekta, conforme *supra* referido, as suas vendas em território nacional são destinadas apenas a um distribuidor, a Sociedade Avanço, Lda., que, por sua vez, comercializa a gama integral de produtos (equipamentos e *software*) daquela empresa, bem como presta serviços de assistência técnica e manutenção¹⁸, junto dos centros de tratamento de cancro.
81. Da operação de concentração resulta um crescimento da quota de mercado da Elekta/Soc. Avanço, Lda., de [30-40]% para [50-60]%, em resultado da aquisição da quota de mercado da Nucletron, cabendo à Varian e à Brainlab, [40-50]% e [<5]% do mercado, respectivamente.
82. Tal como [CONFIDENCIAL-Informação Comercial Sensível], pelo que a existência de uma oferta de *linac* é crescentemente importante para os participantes no mercado, para além do facto já *supra* referido que a quota do Nucletron é resultante [CONFIDENCIAL-Segredo Comercial Sensível].

Efeitos Horizontais

83. Da análise da estrutura da oferta, constata-se estar-se perante um mercado com um nível de concentração superior a 2000 e um *delta* resultantes da operação projectada superior a 150. Ou seja, constata-se estar-se perante níveis de concentração de mercado que, de acordo com a prática decisória da AdC e as linhas de Orientação da

¹⁷ Segundo a Notificante, a dimensão do mercado integra também serviços de instalação, manutenção, reparação e formação que derivam das vendas dos produtos e que não são autonomizáveis destas.

¹⁸ Conforme decorreu da investigação de mercado realizada junto dos Centros de Tratamento, a aquisição de serviços de manutenção tem sido contratada com os principais fornecedores/fabricantes ou seus representantes, já que se tem verificado dificuldades técnicas em resultado de manutenções junto de outros fornecedores do equipamento, que se traduziram na inoperância daqueles equipamentos, apenas resolvida através da subcontratação do fornecedor dos equipamentos (resposta do [CONFIDENCIAL - Clientes]).

Comissão¹⁹, não permite excluir a existência de eventuais preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal.

84. Importará, por isso, avaliar até que ponto, da operação de concentração em apreço, podem resultar efeitos unilaterais significativos, ou se, pelo contrário, existem factores que mitiguem a situação concorrencial descrita, já que os níveis de quotas de mercado e de concentração fornecem apenas uma primeira indicação útil acerca da estrutura de mercado e da importância em termos de concorrência das partes na concentração.
85. Sobre a *proximidade concorrencial* entre a Elekta e a Nucletron, a Notificante considera que as partes não são concorrentes próximos, porque a Nucletron **[Confidencial-Segredos de Negócio]**.
86. Com efeito, uma análise dos procedimentos concursais revela, segundo a Notificante, que as vendas contestáveis²⁰ são muito inferiores à capacidade instalada em Portugal, correspondendo as vendas realizadas apenas a *upgrades* de plataformas de clientes já existentes.
87. A Elekta oferece uma gama mais alargada de produtos relacionados com *EBTP*, em particular *linacs*, enquanto, que a Nucletron não tem *linacs*, pelo que, nesta perspectiva, os concorrentes mais próximos são, segundo a Notificante, a Varian, a Siemens e a Brainlab²¹.
88. Verifica-se, ainda, que são distintos os graus de integração vertical entre elas. Enquanto, que a Nucletron está integrada verticalmente, produz e comercializa até ao consumidor final, a Elekta produz os equipamentos mas, em Portugal, não está directamente presente ao nível da comercialização, **[Confidencial-Futura Estratégia da Empresa]**.
89. A fim de confirmar ou infirmar os argumentos apresentados pela Notificante, procedeu-se a uma investigação de mercado junto dos principais concorrentes²² e de clientes²³ da Notificante e da Adquirida, solicitando-lhes informação que visava determinar, nomeadamente: (i) o grau de proximidade concorrencial entre a Elekta e a empresa a adquirir, a Nucletron, bem como (ii) a possibilidade dos clientes mudarem de fornecedor, num curto espaço de tempo, e os custos associados a essa mudança no cenário pós-concentração.
90. O **[CONFIDENCIAL- Clientes]**, um cliente das partes, questionado sobre a proximidade concorrencial entre a Nucletron e a Elekta, refere que ambas se dedicam à produção de equipamentos para radioterapia, estando a Elekta no segmento de mercado da radioterapia externa e a Nucletron no segmento da radioterapia intracavitária (braquiterapia de alta taxa de dose), pelo que não as considera concorrentes mas complementares.
91. Outro cliente das partes, **[CONFIDENCIAL-Clientes]** referem que a aquisição deste *software* exige verbas muito consideráveis, daí só haver lugar à sua substituição quando ocorrerem avarias irreversíveis ou a sua obsolescência.

¹⁹ Vide "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

²⁰ Relativas a novos equipamentos.

²¹ Estas duas últimas não operam em Portugal, mas actuam ao nível do EEE.

²² Philips, Varian, Siemens, IBA, Dosimetry e RaySearch.

²³ Centros de tratamento: **[CONFIDENCIAL-Clientes]**.

92. Sobre o mesmo tema, o **[CONFIDENCIAL-Clientes]** refere que, em radioterapia, a mudança de sistemas é um processo complexo e moroso, e que envolve custos elevados, como sejam a paragem dos equipamentos, a formação e treino do pessoal e o comissionamento (tornar clínico o uso dos sistemas de planeamento).

Barreiras à entrada

93. No mercado do *EBTP* são identificáveis barreiras à entrada elevadas por envolver (i) montantes avultados de *I&D* (marcas e patentes), bem como (ii) reputação e idoneidade dos fabricantes.
94. Todavia, tem-se assistido a entradas de novos operadores, a nível mundial, com presença, pelo menos ao nível do EEE, nos últimos 5 anos, como é o caso da RaySearch, que recentemente entrou no mercado dos sistemas de *EBTP*, o que constituirá um desafio aos outros fornecedores, já instalados no mercado, incluindo a Elekta.
95. A Notificante prevê que outros fornecedores entrem no mercado, como é o caso da Best Medical e da Dosisoft, que oferecem sistemas de planeamento de tratamento e de emissão em outros países, e que teriam boas condições para começar a fornecer a clientes em Portugal.
96. Também a Accuray, que recentemente adquiriu a Tomotherapy, ambos fornecedores de *linacs*, poderá, segundo a Notificante, desenvolver esforços no sentido de comercializar um produto *linac* integrado com *EBTP*, e, desse modo, entrar no mercado.
97. E a Siemens poderá também entrar num futuro próximo no mercado, já que opera a nível europeu e produz *linacs*, tem a sua própria linha de *software EBTP* e co-comercializa o sistema de planeamento de tratamento por raio externo da Prowess, em conjunto com a sua linha de *linac*.

Conclusão

98. Em face do exposto, conclui-se que a operação de concentração não é susceptível de resultar em problemas jus-concorrenciais no mercado do *EBTP*, atendendo às seguintes razões, que a seguir se sumarizam:
- (i) As aquisições destes produtos são realizadas no âmbito de procedimentos concursais, quando os clientes são entidades públicas e consultas ao mercado quando se trata de clientes privados;
 - (ii) Alguns dos centros de tratamento consultados, no âmbito da investigação de mercado, referem que a gama de produtos da Nucletron e da Elekta é, em determinados casos, uma oferta complementar e não concorrentes;
 - (iii) **[CONFIDENCIAL-Segredos de Negócio]** capacidade instalada detida, a capacidade da Nucletron **[CONFIDENCIAL-Segredos de Negócio]**²⁴;

²⁴ Recorda-se que as vendas **[CONFIDENCIAL-Segredos de Negócio]**.

- (iv) A Nucletron não oferece a solução integrada (equipamento+software) *EBT/linac*, pelo que não exerce pressão concorrencial sobre a Elekta, já que a maior parte das novas vendas incluem a venda de *linac*;
- (v) Existem concorrentes fortes como a Varian, que estão activos na comercialização de *linac* e do respectivo software *EBTP*, podendo oferecer conjuntamente os seus produtos.

5.2.2. Mercado da comercialização de equipamentos de emissão de radiação interna ou braquiterapia

Estrutura da Oferta no EEE e Impacto da operação de concentração no território nacional

- 99. Este mercado representa, segundo a Notificante, apenas **[CONFIDENCIAL-Segredo de Negócio]** do mercado global da radioterapia para o tratamento do cancro, sendo por isso, relativamente pequeno e não muito dinâmico.
- 100. O mercado da comercialização de *BT*, no EEE, registou, em 2010, vendas no valor de € **[CONFIDENCIAL]** milhões²⁵ relativos a **[CONFIDENCIAL]** unidades de tratamento através de braquiterapia²⁶, o que correspondeu, face a 2009, a um crescimento de **[CONFIDENCIAL]**%.
- 101. Neste mercado, actuam um número reduzido de operadores, que representam fabricantes presentes a nível mundial, como a Nucletron, a Varian e a Bebig.
- 102. A Notificante não está presente neste mercado, pelo que não se verifica sobreposição horizontal entre as actividades das partes, traduzindo-se a mesma numa mera transferência da quota de mercado de **[70-80]**% da Nucletron, em 2010, para a Elekta, correspondendo o remanescente de mercado às quotas de mercado da Varian com **[20-30]**%, da Bebig com **[<5]**%, estando os **[<5]**% remanescentes dispersos por outros operadores.
- 103. Em Portugal, actuam apenas no mercado, a Nucletron e a Varian, tendo sido comercializados em 2010, **[CONFIDENCIAL]** unidades de *BT*, a que corresponderam um volume de vendas de €**[CONFIDENCIAL]** milhões, dos quais a Nucletron realizou €**[CONFIDENCIAL]**, o que correspondeu **[CONFIDENCIAL]**% do total de vendas realizadas no território nacional.
- 104. Tratando-se de uma mera transferência de quota de mercado, importa, por isso, analisar os efeitos conglomerais eventualmente resultantes desta operação, o que encontra reflexo nos parágrafos 130 e seguintes *infra*.

²⁵ Cfr. nota de rodapé n.º 17 *supra*.

²⁶ Recorde-se que os produtos de braquiterapia, ao contrário dos da radiação externa (*linacs*), que tem sido a tecnologia dominante, representando mais de 90% de toda a radioterapia oncológica, têm uma configuração muito específica, pois são dirigidos ao tratamento de tipos muito específicos de cancro, em relação aos quais a terapia por radiação externa não é eficaz, como é o caso dos tecidos moles que são difíceis de atingir utilizando sistemas de radiação externa.

5.2.3. Mercado da comercialização de sistemas (*software*) de planeamento de tratamento por radiação interna ou braquiterapia

Estrutura da Oferta no EEE e Impacto da operação de concentração no território nacional

105. Em 2010, as vendas realizadas no mercado de sistemas (*software*) de planeamento de *BTP*, ao nível do EEE, ascendeu a €[CONFIDENCIAL] milhões²⁷.
106. Segundo a Notificante, uma vez que as vendas neste mercado, que correspondem a vendas de *software* para aplicar em equipamentos de braquiterapia, estão associadas ao mercado de equipamentos de *BT*, a evolução dos dois mercados, quer ao nível do EEE quer ao nível do território nacional, é semelhante, sendo também idênticas as quotas de mercado da Nucletron ([70-80]%) e as da Varian ([20-30]%), resultantes da venda de €[CONFIDENCIAL] e de €[CONFIDENCIAL] unidades de *BTP*, respectivamente.
107. Também, neste mercado, não há lugar a qualquer sobreposição horizontal, porquanto apenas a Adquirida, a Nucletron, está presente, pelo que está em causa a transferência daquela quota de mercado para a Elekta.
108. Em 2010 foram comercializados, em Portugal, [CONFIDENCIAL] unidades de *BTP*, a que correspondeu um volume de vendas de €[CONFIDENCIAL] milhões, dos quais [CONFIDENCIAL]% realizados pela Nucletron e [CONFIDENCIAL]% pela Varian.
109. Tratando-se de uma mera transferência de quota de mercado, importa, por isso, analisar os efeitos conglomerados eventualmente resultantes desta operação, o que encontra reflexo nos parágrafos 130 e seguintes *infra*.

5.2.4. Mercado de comercialização de equipamentos de imagiologia oncológica

Estrutura da Oferta no EEE e Impacto da operação de concentração no território nacional

110. De acordo com a delimitação de mercado do produto *supra* referida, apenas a Nucletron está activa neste mercado, já que, ao contrário da Notificante, que desenvolve equipamentos de imagiologia para neurocirurgia, os equipamentos da Adquirida visam a produção e comercialização de equipamentos destinados a detectar, diagnosticar ou examinar doenças do foro oncológico.
111. No que respeita ao EEE, a Nucletron dispunha, em 2010, em termos de capacidade instalada, de [CONFIDENCIAL] unidades ([40-50]%) e, a Varian, de [CONFIDENCIAL] unidades ([20-30]%).
112. A dimensão global do mercado, em termos de capacidade instalada, era de [CONFIDENCIAL] unidades. Em 2010 o mercado do EEE era composto por [CONFIDENCIAL] unidades, o que confirma a tendência de declínio deste mercado,

²⁷ Cfr. nota de rodapé n.º 17 *supra*.

cabendo à Nucletron e à Varian quotas de mercado de **[40-50]%** e **[20-30]%**, estando o remanescente disperso.

113. O declínio deste mercado é explicado pelo facto do equipamento de imagiologia ter vindo a ser integrado noutras tecnologias, nomeadamente, nos aceleradores lineares (*linacs*), onde se encontra presente a Notificante.
114. Também, neste mercado, se verifica que apenas a Adquirida está presente, pelo que a operação de concentração se traduz na mera transferência da titularidade da quota de mercado da Nucletron, para a esfera de influência da Elekta.
115. O mercado de comercialização de equipamento de imagiologia oncológica, em 2010, registou no território nacional vendas no montante de € **[CONFIDENCIAL]** mil²⁸, relativos a **[CONFIDENCIAL]** unidades vendidas, das quais **[CONFIDENCIAL]** da Varian (**[70-80]%**), e **[CONFIDENCIAL]** da Nucletron (**[20-30]%**).
116. Tratando-se de uma mera transferência de quota de mercado, importa, por isso, analisar os efeitos conglomerados eventualmente resultantes desta operação, o que encontra reflexo nos parágrafos 130 e seguintes *infra*.

5.3. Mercados Relacionados

117. A Notificante, em resultado da delimitação dos mercados dos produtos relevantes apresentada, identificou, recorde-se, 2 (dois) mercados relacionados, a saber: (i) o mercado de comercialização de equipamentos de emissão de radiação externa (*linacs*) e o (ii) mercado da comercialização de sistemas (*software*) de gestão de informação de radioterapia oncológica.

5.3.1. Mercado da comercialização de aceleradores lineares para emissão de radiação externa (*linacs*)

118. As empresas que comercializam aceleradores lineares, ao nível do EEE, são a Varian, a Elekta, a Siemens, a TomoTherapy e a Accuray, sendo as respectivas quotas de mercado, em 2010, de (**[30-40]%**), (**[20-30]%**), (**[20-30]%**), estando o remanescente de (**[10-20]%**), repartido pelos outros operadores.
119. Conforme resulta do exposto, a Varian é líder de mercado, com **[30-40]%**, distanciada da Adquirente em cerca de **[0-10]** pontos percentuais.
120. Em Portugal, os únicos concorrentes presentes são a Varian, a Elekta e a Siemens, sendo a oferta igualmente dominada pela Varian, seguida pela Siemens e pela Elekta.
121. Com efeito, a Elekta apresentava, em 2010, uma capacidade instalada de **[CONFIDENCIAL]** unidades de *linacs* (**[20-30] %**), a Varian **[CONFIDENCIAL]** unidades (**[60-70]%**) e a Siemens **[CONFIDENCIAL]** unidades (**[10-20]%**).
122. A Elekta tem sido, segundo a Notificante, bastante competitiva no fornecimento deste equipamento, no que se refere a novos centros de tratamento, já que a mudança de fornecedor implica a formação dos recursos humanos na nova tecnologia, tendo

²⁸ Cfr. nota de rodapé n.º 17 *supra*.

fornecido **[CONFIDENCIAL]** dos **[CONFIDENCIAL]** novos Centros de Tratamento, em Portugal, no período compreendido entre 2006 a 2011.

123. Segundo a Notificante, a Varian, por seu lado, tem mantido a respectiva quota de mercado estável nos últimos anos, **[CONFIDENCIAL-Segredo de Negócio]**, o que justifica a elevada quota mantida, no território nacional, de **[60-70]**%.
124. Tratando-se de um mercado relacionado no qual se encontra apenas presente a Adquirente, importa analisar os efeitos conglomerados eventualmente resultantes desta operação, o que encontra reflexo nos parágrafos 130 e seguintes *infra*.

5.3.2. Mercado da comercialização de sistemas (software) de gestão de informação para radioterapia oncológica

125. No mercado da comercialização de sistemas de gestão de informação para radioterapia oncológica, estão presentes a Elekta, a Siemens e a Varian, respectivamente com o *MOSAIQ*, o *LANTIS* e o *ARIA*.
126. Segundo a Notificante, a penetração destes sistemas, quer ao nível do EEE quer ao nível do território nacional, é paralela à presença do respectivo fornecedor de aceleradores lineares, uma vez que, quase todos os sistemas deste tipo são comercializados conjuntamente com *linacs*.
127. Uma vez que a sua quota de mercado na comercialização de *linacs*, no EEE, é de **[20-30]**% e de **[20-30]**%, em Portugal, a Notificante estima que deterá sensivelmente a mesma quota de mercado no mercado de sistemas de gestão de informação.
128. Os outros produtores de *linacs* são também os concorrentes neste mercado, uma vez que estes sistemas são comercializados conjuntamente com os aceleradores lineares, pelo que as quotas de mercado serão as mesmas.
129. Tratando-se de um mercado relacionado no qual se encontra apenas presente a Adquirente, importa analisar os efeitos conglomerados eventualmente resultantes desta operação, o que encontra reflexo nos parágrafos 130 e seguintes *infra*.

5.4. Efeitos conglomerados

130. A principal preocupação em matéria de concorrência no contexto de concentrações conglomeradas diz respeito ao encerramento de mercado ou exclusão de concorrentes, uma vez que a combinação de produtos em mercados estreitamente relacionados (por exemplo, concentrações que envolvam fornecedores de produtos complementares ou produtos que integrem uma gama de produtos vendidos ao mesmo conjunto de clientes para a mesma utilização final) pode proporcionar à entidade resultante da concentração, a capacidade e o incentivo para utilizar, através de um efeito de alavanca, a sua posição num determinado mercado, para reforçar a sua posição noutro mercado, através, nomeadamente, de vendas subordinadas²⁹ ou agrupadas³⁰, ou de outras práticas de exclusão.³¹

²⁹ Traduzem situações em que os clientes que adquirem um produto (produto subordinante) são obrigados a adquirir igualmente outro produto junto do mesmo produtor (produto subordinado).

131. A Notificante considera que, da integração dos produtos de braquiterapia da Nucletron (equipamentos de braquiterapia e *software* de braquiterapia) no *portfolio* da Elekta, não resultam efeitos de gama/portfólio, uma vez que os produtos de braquiterapia nunca são comercializados conjuntamente com os *linacs*, porquanto satisfazem necessidades específicas distintas dos centros de tratamento, sendo os procedimentos concursais ou consultas ao mercado (pelas entidades públicas e privadas, respectivamente) realizadas em separado, não sendo, ainda, identificáveis situações em que um fornecedor dos dois tipos de produtos, como a Varian, possa alavancar a sua posição num destes mercados.
132. Com efeito, e de acordo com a Notificante, a Varian, único fornecedor de *linacs* e que também comercializa produtos de braquiterapia, não utiliza vendas subordinadas. Os produtos de radiação externa e de braquiterapia não são adquiridos nos mesmos actos negociais, uma vez que as decisões respeitantes à escolha da tecnologia, pelos clientes, são tomadas com base em critérios distintos. O facto da Nucletron, que não dispõe de uma gama alargada na radiação externa (pelo facto de não oferecer *linacs*) ter crescido, de forma sustentada, na oferta de produtos de braquiterapia, evidencia o que se refere.
133. No âmbito da investigação de mercado realizada junto dos diversos centros de tratamento, clientes das partes, questionou-se os mesmos sobre se nos processos de aquisição de equipamentos e de sistemas relacionados com a radioterapia (interna e externa), os respectivos actos de aquisição são usualmente conjuntos mediante subordinação contratual, técnica ou comercial, na utilização conjunta dos equipamentos/dispositivos médicos/*software* de diferentes fornecedores.
134. Com efeito, e de acordo com a investigação de mercado realizada, o **[CONFIDENCIAL - Clientes]**, confirma que a aquisição de sistemas de radioterapia externa *EBTP* tem sido independente da aquisição de produtos de braquiterapia. Não obstante, que a aquisição de equipamento é feita com os respectivos sistemas informáticos e de planeamento para se obterem as melhores condições de integração, compatibilidade e performance no tratamento.
135. Das respostas obtidas³², concluiu-se, também, não ser prática do sector, os fornecedores condicionarem a venda dos seus equipamentos/dispositivos e dos seus *softwares* à assinatura/aquisição de outros produtos. No caso concreto, e dada a sua relevância para o sector, considerou-se também a manutenção e assistência técnica, tendo-se retirado as mesmas conclusões.

³⁰ Refere-se normalmente à forma como os produtos são oferecidos e os seus preços fixados pela entidade resultante da concentração.

³¹ Cfr. definição de vendas subordinadas ou agrupadas, apresentadas nos §§ 93 e seguintes das *Orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas*, JO C 265/6 de 18.10.2008.

³² O **[CONFIDENCIAL - Clientes]** refere que “... os fornecedores não condicionam a venda à manutenção, o **[CONFIDENCIAL - Clientes]** é que tem interesse, em sede de adjudicação, em garantir as melhores condições para a manutenção, quando o prazo de garantia expirar”. Também os **[CONFIDENCIAL - Clientes]** confirmam o mesmo entendimento: “o fornecedor não condiciona a venda dos equipamentos/dispositivos à assinatura de contrato de manutenção, contudo dado o reduzido número de equipamentos desta natureza e especificidade no mercado, não existe o know-how técnico fora do âmbito dos fornecedores de equipamentos”. Acresce, que o **[CONFIDENCIAL - Clientes]** afirma que “em rigor a aquisição de serviços de manutenção não é absolutamente condicionada em termos técnicos. Porém, por motivos de conveniência, especialmente considerando a técnica própria dos bens em causa e sensibilidade dos fins a que os mesmos se destinam (tratamento de doenças do foro oncológico) tem sido considerado boa prática que quem esteja encarregue de manter o equipamento não seja uma entidade diversa do fornecedor.”

136. Da referida investigação de mercado realizada junto dos principais concorrentes das partes, retira-se existir um elevado nível de interoperabilidade entre os diversos operadores, o que resultará do facto destes serem membros de associações internacionais de fabricantes de dispositivos médicos, que visam a integração dos diversos *standards* técnicos. Com efeito, a Nucletron, como outros fabricantes (tal como a Elekta) é membro da *Integrating the Healthcare Enterprise (IHE)*³³, uma organização que visa a integração dos sistemas. A *IHE* desenvolve *standards* técnicos para a interacção de sistemas de diversos fornecedores. Como referido pela Notificante, a maior parte dos concorrentes neste sector é membro do *IHE*. Deste modo, os produtos da Nucletron funcionam com os sistemas dos seus concorrentes e vice-versa.
137. No entanto, nos diversos mercados envolvidos, essa interoperabilidade não será total, não obstante verificar-se um nível de interoperabilidade elevado³⁴.
138. No que se refere à eventual prática de vendas subordinadas ou agrupadas, verifica-se, na sequência da investigação de mercado efectuada, que os clientes, em geral³⁵, preferem um “único ponto de compra”, ou seja, preferem adquirir tudo ao mesmo fornecedor, uma vez que a situação de aquisição dos vários produtos de radioterapia, junto de vários fornecedores, lhes gera insegurança na utilização dos mesmos, tornando-se difícil, em caso de avaria, encontrar o responsável, em situações de múltiplos fornecedores.
139. Resulta do exposto, tendo em conta os elementos de informação disponibilizados pela Notificante, bem como pela informação recolhida no âmbito da investigação de mercado, encetada junto de clientes e concorrentes das empresas em causa que, da concretização da operação de concentração notificada, não parecem resultar efeitos conglomerados significativos, ao nível do território nacional, resultantes da integração da gama de produtos comercializados pela Nucletron no *portfolio* da Elekta, pelas razões que, sumariamente, se apresentam:
- (i) Apesar de existir uma tendência, por parte dos clientes (centros de tratamento), no sentido de adquirirem conjuntamente *linacs*³⁶ com sistemas (*software*) de *EBTP*³⁷ e, não obstante o facto de a Adquirida, Nucletron, não fornecer *linacs*, limitando-se a comercializar actualizações de *software EBTP* aos seus clientes, num cenário pós-operação de concentração, considera-se que a Elekta continuará a enfrentar a concorrência de um operador com um *portfólio* alargado,

³³ Cfr. site da *IHE*: “*IHE is now truly multi-domain with Integration Profiles for Radiology, Cardiology, Laboratory and Information Technology (IT) Infrastructure, which enable interoperability both within and across multiple enterprises*” (http://www.himss.org/ASP/topics_ihe.asp).

³⁴ Segundo a Varian, existirá interoperabilidade entre os equipamentos de imagiologia oncológica da Nucletron e da Varian com outros fabricantes; o mesmo sucedendo com os equipamentos braquiterapia da Nucletron e da Varian; já quanto ao *software* de braquiterapia da Nucletron, esta refere que este não é interoperável com equipamento da Varian, não se referindo quanto a outros fabricantes; já quanto aos sistemas de *EBTP*, a interoperabilidade existe entre os diferentes fabricantes.

³⁵ Esta situação também é confirmada pelo centro de tratamento **[CONFIDENCIAL - Clientes]**.

³⁶ Onde se encontra presente a Elekta, com uma quota de **[20-30]%**, ao nível do EEE, e de uma quota de **[20-30]%**, ao nível do território nacional, em 2010.

³⁷ Onde se verifica sobreposição horizontal com a Adquirida, Nucletron, passando a deter uma quota conjunta de **[30-40]%** (Elekta: **[10-20]%**; Nucletron: **[20-30]%**), ao nível do EEE, e de uma quota de **[50-60]%** (Elekta: **[30-40]%**; Nucletron: **[20-30]%**), ao nível do território nacional, em 2010.

a Varian³⁸, que já dispõe, igualmente, de soluções integradas, oferecendo quer *linacs* quer o respectivo *software EBTP*.

Também não se considera previsível, que a Elekta passe a dispor, automaticamente, da carteira dos actuais clientes da Nucletron, dada a natureza concursal (clientes públicos) ou de consulta ao mercado (clientes privados), para a comercialização dos produtos em causa, e assim, alavancar a sua posição de mercado na comercialização de *linacs*, com repercussão nas vendas de *software EBTP*;

- (ii) Apesar do *rational* subjacente a esta operação ser o do alargamento da gama de produtos comercializados pela Elekta, adquirindo os produtos da Nucletron, ao nível da braquiterapia, incluindo quer os equipamentos para a emissão de radiação interna quer o respectivo *software*, não são expectáveis efeitos conglomerados significativos, uma vez que o conjunto de produtos associados à braquiterapia tem finalidades de tratamento distintas dos produtos destinados ao tratamento de doenças oncológicas por raio exterior (incluindo os *linacs* e respectivo *software EBTP*), satisfazendo necessidades específicas distintas dos centros de tratamento, sendo os procedimentos concursais (ou as vendas directas) respectivos processados separadamente.

Acresce que, o fornecimento de cada gama de produtos é negociado separadamente e, normalmente, em momentos distintos, não existindo, em princípio, oportunidade para um fornecedor dos vários tipos de produtos em causa alavancar a sua posição num dos mercados;

- (iii) Por último, verifica-se, ainda que, uma vez que a tendência actual do mercado é a dos *linacs* terem já integradas funções de imagiologia oncológica, tal como sucede com os *linacs* de alguns operadores – Varian e Elekta – não se considera que, num cenário pós-operação de concentração, resultem efeitos conglomerados significativos, pelo facto da Elekta passar a oferecer os equipamentos de imagiologia oncológica da Nucletron, os quais poderão, inclusivamente, enfrentar uma tendência para o seu desaparecimento do mercado, a prazo, pelo que, a Elekta enfrentará a concorrência de um operador com um *portfólio* alargado, a Varian que, como referido, oferece uma solução integrada.

5.5. Conclusão da Avaliação Jus-Concorrencial

140. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no território nacional, nos mercados relevantes (i) da comercialização de sistemas (*software*) de planeamento de tratamento por raio exterior; (ii) da comercialização de equipamentos de emissão de radiação interna ou braquiterapia; (iii) da comercialização de sistemas (*software*) de planeamento de tratamento por radiação interna ou braquiterapia; e (iv) da comercialização de equipamentos de imagiologia oncológica, nos termos expostos na decisão; nem em

³⁸ A Varian detém uma posição de liderança na comercialização de *linacs*, com quotas de [30-40]%, ao nível do EEE, e de [60-70]%, ao nível do território nacional, em 2010; sendo o segundo maior operador, na comercialização do *software EBTP*, com quotas de [20-30]%, ao nível do EEE, em 2010.

mercados relacionados, em resultado da presença da Adquirente ao nível da comercialização de aceleradores lineares para emissão de radiação externa (*linacs*) e ao nível da comercialização de sistemas (*software*) de gestão de informação para radioterapia oncológica.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

141. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

142. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no território nacional, nos mercados: (i) da comercialização de sistemas (*software*) de planeamento de tratamento por raio exterior; (ii) da comercialização de equipamentos de emissão de radiação interna ou braquiterapia; (iii) da comercialização de sistemas (*software*) de planeamento de tratamento por radiação interna ou braquiterapia; e (iv) da comercialização de equipamentos de imagiologia oncológica.

Lisboa, 1 de Setembro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. AS PARTES.....	2
2.1. Empresa Adquirente	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercados dos Produtos Relevantes.....	4
4.1.1. Mercado da comercialização de sistemas (<i>software</i>) de planeamento de tratamento por raio exterior.....	4
4.1.2. Mercado da comercialização de equipamentos de emissão de radiação interna ou braquiterapia.....	5
4.1.3. Mercado da comercialização de sistemas (<i>software</i>) de planeamento de tratamento por radiação interna ou braquiterapia.....	6
4.1.4. Mercado da comercialização de equipamentos de imagiologia oncológica	7
4.2. Mercados Geográficos Relevantes	8
4.3. Mercados Relacionados.....	9
4.3.1. Mercado da comercialização de aceleradores lineares para emissão de radiação externa (<i>linacs</i>)	9
4.3.2. Mercado da comercialização de sistemas (<i>software</i>) de gestão de informação para radioterapia oncológica.....	9
4.4. Conclusão.....	10
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	10
5.1. Introdução.....	10
5.2. Mercados Relevantes	11
5.2.1. Mercado da comercialização de sistemas (<i>software</i>) de planeamento de tratamento por raio exterior.....	11
5.2.3. Mercado da comercialização de sistemas (<i>software</i>) de planeamento de tratamento por radiação interna ou braquiterapia.....	17
5.2.4. Mercado de comercialização de equipamentos de imagiologia oncológica	17
5.3. Mercados Relacionados.....	18
5.3.1. Mercado da comercialização de aceleradores lineares para emissão de radiação externa (<i>linacs</i>)	18
5.3.2. Mercado da comercialização de sistemas (<i>software</i>) de gestão de informação para radioterapia oncológica.....	19
5.4. Efeitos conglomerais.....	19
5.5. Conclusão da Avaliação Jus-Concorrencial	22
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	23
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	23

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volumes de negócios da Elekta, para os anos de 2008, 2009 e 2010.....	3
Tabela 2 – Volumes de negócios da Nucletron, para os anos de 2008, 2009 e 2010	3
Tabela 3 – Comercialização de Sistemas <i>EBTP</i> , no EEE, entre 2008 e 2010	12